

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BORDA DA MATA/MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2026

CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

Recorrente: DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE (já qualificada nos autos)

Recorrida: ANA JULIA DE SOUSA (MEI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.133.854/0001-17, com sede na Av. Edna Maria Silva Ribeiro, nº 871, Bairro Santa Rita, Morada Nova de Minas/MG, neste ato representada por sua titular, Sra. **ANA JULIA DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 143.711.084-31.

A Microempreendedora Individual acima qualificada, na qualidade de recorrida, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, apresentar suas **contrarrrazões** ao recurso administrativo interposto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- Da impossibilidade de exigência de documento não previsto no edital (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório)

A recorrente inova em seu recurso, pleiteando que a Administração realize uma exigência documental — a verificação de alvará sanitário — que não constou, em momento algum, dos requisitos de habilitação do instrumento convocatório.

Tal pleito é manifestamente ilegal e não pode ser acatado, pelos seguintes motivos:

1.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 (princípio mantido na nova Lei nº 14.133/2021) é cristalino ao afirmar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Se o edital não exigiu o referido alvará como condição de habilitação, a Administração não pode, por provocação de um concorrente insatisfeito, passar a exigí-lo retroativamente.

1.2. Preclusão e Violação da Segurança Jurídica: O momento para a recorrente impugnar as regras do certame, caso entendesse que a ausência da exigência de alvará sanitário era uma falha, já se esgotou (preclusão). Ao participar da licitação sem questionar o edital, a recorrente aceitou seus termos. Tentar modificá-los após a abertura dos envelopes e a declaração de um vencedor fere a segurança jurídica e o devido processo legal.

1.3. Distinção Entre Requisitos de Habilitação e Obrigações Contratuais: É fundamental distinguir os documentos exigidos para a **habilitação** (que comprovam a aptidão para competir) daqueles necessários para a **execução do contrato**.

Muitas licenças e alvarás específicos, como o sanitário, estão atrelados à execução do objeto e são, por natureza, uma obrigação da futura contratada, a ser cumprida antes do início dos serviços.

A ausência do documento no rol de habilitação foi uma decisão da própria Administração ao elaborar o edital, e não pode agora ser usada para penalizar a licitante vencedora.

Portanto, a tentativa da recorrente de criar um novo requisito de habilitação "pós-jogo" é improcedente e tumultuária, devendo ser prontamente rechaçada por esta Comissão.

2- Da Legalidade da participação de MEI e da afronta ao tratamento favorecido previsto em Lei

A recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida sob o frágil pretexto de que esta seria "recém-constituída". Tal alegação, contudo, carece de qualquer amparo legal ou jurisprudencial, representando uma grave tentativa de subverter a legislação que protege e incentiva a participação de microempreendedores em licitações públicas.

2.1. Afronta direta ao Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/2006): A recorrida é uma Microempreendedora Individual (MEI), figura jurídica que goza de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, com o objetivo de incentivar sua formalização e participação no desenvolvimento econômico e social, conforme art. 170, IX, da Constituição Federal e toda a estrutura da LC nº 123/2006.

O recurso da empresa concorrente é uma tentativa de impor barreiras não previstas em lei, indo na contramão do espírito do legislador, que busca facilitar e não dificultar o acesso dos pequenos negócios às compras governamentais.

2.2. Violação aos Princípios da Competitividade e Isonomia: Conforme já pacificado, a exigência de tempo mínimo de existência é ilegal por restringir a competição. Essa ilegalidade é ainda mais grave quando aplicada a um MEI, pois anula o tratamento favorecido que a lei lhe confere, criando uma barreira que a própria legislação buscou derrubar. A capacidade de um MEI se afere por sua qualificação, e não pela data de emissão de seu CNPJ.

2.3. Entendimento Consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU): É entendimento pacífico do TCU que a exigência de tempo mínimo de atividade, como critério para habilitação, é, em regra, ilegal.

A Corte de Contas já firmou a tese de que tal exigência "constitui, em regra, cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação" (v.g. Acórdãos nº 1.829/2008, nº 2.543/2010, nº 1.333/2015 - Plenário). A jurisprudência do TCU, como no Acórdão 1328/2007-Plenário, é clara ao rechaçar exigências que atentem contra a competitividade.

Portanto, a habilitação da ANA JULIA DE SOUSA (MEI) foi perfeitamente legal e alinhada aos princípios da administração pública e à legislação de fomento aos pequenos negócios.

3- Da plena regularidade do domicílio fiscal da Microempresendedora Individual

De forma igualmente descabida, a recorrente questiona a validade do endereço da sede da recorrida. A alegação é leviana e demonstra desconhecimento sobre a estrutura e as necessidades de um Microempresendedor Individual.

3.1. Legalidade e adequação do domicílio fiscal: A legislação brasileira exige um domicílio fiscal para fins de registro e notificação, não se confundindo com o local de exercício da atividade. A utilização de endereços fiscais, seja em escritórios virtuais ou mesmo o endereço residencial do titular (o que é comum e permitido para MEIs), é uma prática 100% legal e adequada à realidade do microempresendedor.

3.2. Ferramenta Essencial para o MEI: Tal prática é ainda mais relevante e legítima para Microempresendedores Individuais (MEI), como a recorrida, para quem a otimização de custos é um fator essencial de sobrevivência e competitividade no mercado. Exigir que um MEI mantenha um estabelecimento comercial exclusivo para fins de registro seria impor um ônus desproporcional e contrário à política de simplificação e apoio que fundamenta sua existência legal.

3.3. Validação pelos Órgãos de Registro: O endereço indicado no CNPJ da recorrida foi devidamente informado e validado pela Junta Comercial e pela Consulta de Viabilidade da Prefeitura, sendo, portanto, um endereço plenamente regular para todos os fins legais.

Destarte, o endereço fiscal da ANA JULIA DE SOUSA (MEI) é plenamente regular, e o questionamento da recorrente sobre este ponto beira a má-fé, ao tentar transformar uma prática legal e corriqueira em uma suposta irregularidade.

Conclusão

Pelo exposto, resta claro que os argumentos da recorrente são infundados, protelatórios e atentam contra a legislação de proteção ao microempreendedor e os princípios basilares da licitação. A empresa **ANA JULIA DE SOUSA (MEI)** cumpriu rigorosamente todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação.

Diante disso, requer-se o **total improvimento** do recurso administrativo interposto em todos os seus pontos, mantendo-se a habilitação e todos os atos subsequentes que declararam a recorrida como vencedora do certame, em respeito à lei, à jurisprudência e aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Borda da Mata/MG, 09 de julho de 2026.

ANA JULIA DE SOUSA CPF: 143.711.084-31

